



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.636 - SC (2013/0188621-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
JESSIELI LIEVORE M DA SILVA E OUTRO(S) - SC025056

AGRAVADO : ABATEDOURO DE BOVINOS RAINERT LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. 20 ANOS, ART. 177 DO CC/1916, E 10 ANOS, ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO DA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. DESPROVIDO.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp. 1.113.403/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 15.9.2009, consolidou entendimento segundo o qual, nas ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços cobradas indevidamente, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, conforme o art. 177 do CC/1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do CC/2002.

2. Agravo Interno da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.636 - SC (2013/0188621-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
JESSIELI LIEVORE M DA SILVA E OUTRO(S) - SC025056
AGRAVADO : ABATEDOURO DE BOVINOS RAINERT LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. 20 ANOS, ART. 177 DO CC/1916, E 10 ANOS, ART. 205 DO CC/2002. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSA FÁTICA DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Aponta a agravante precedente da 2a. Seção deste STJ, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que teria reconhecido a incidência do prazo trienal para a prescrição (REsp. 1.113.403/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe. 19.9.2016).

3. Impugnação às fls. 396/397.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.636 - SC (2013/0188621-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
JESSIELI LIEVORE M DA SILVA E OUTRO(S) - SC025056

AGRAVADO : ABATEDOURO DE BOVINOS RAINERT LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. 20 ANOS, ART. 177 DO CC/1916, E 10 ANOS, ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO DA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. DESPROVIDO.

1. *O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp. 1.113.403/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 15.9.2009, consolidou entendimento segundo o qual, nas ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços cobradas indevidamente, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, conforme o art. 177 do CC/1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do CC/2002.*

2. *Agravo Interno da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. desprovido.*

1. Não merece reforma a decisão agravada no tocante ao prazo prescricional, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

11. *Com efeito, a 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.113.403/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 15.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil – a dizer, de 20 anos, na forma estabelecida no art. 177 do CC de 1916, ou de 10 anos, de acordo com o previsto no art. 205 do CC de 2002 –, às ações que tenham por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto a cobrança de tarifa ou preço público, na qual se enquadra o serviço de fornecimento de energia elétrica e água. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de energia elétrica ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal, art. 205 do CC de 2002, ou vintenária, art. 177 do CC de 1916, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

(...).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 324.990/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.2.2016).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

(...).

3. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.9.2009, sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.538.365/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI FEDERAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.9.2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

(...).

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 531.264/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014).

2. Ressalte-se que o precedente da 2a. Seção invocado não alterou a orientação jurisprudencial já ilustrada na decisão singular, conforme se verifica dos recentíssimos precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL OU VINTENÁRIO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. De acordo com a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.113.403/RJ (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), é a natureza jurídica de tarifa ou preço público da contraprestação efetuada por concessionária de serviço público de água e esgoto que enseja a aplicação do Código Civil para regular o prazo prescricional da pretensão que visa à cobrança do crédito, razão pela qual não será observado o lume prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.606.178/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposições específicas acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição, insculpidas no Código Civil, na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

2. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. (REsp 1365074/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação 4/3/2013).

(...).

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp. 1.660.377/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.6.2017).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188621-3

AgInt no
REsp 1.389.636 / SC

Números Origem: 00397123720128240000 008080092729 20110751699 20110751699000200
397123720128240000 8080092729 92727320088240008

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABATEDOURO DE BOVINOS RAINERT LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
JESSIELI LIEVORE M DA SILVA E OUTRO(S) - SC025056

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
JESSIELI LIEVORE M DA SILVA E OUTRO(S) - SC025056
AGRAVADO : ABATEDOURO DE BOVINOS RAINERT LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.